



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 17/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **00132.000063/2020-12**

RECORRENTE: **000599**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Solicitante requer acesso a todas as parcerias firmadas, detalhadamente, pela TELEBRÁS e o Programa Pátria Voluntária. Requer também cópia de todos os ofícios, e-mails e documentos encaminhados à TELEBRÁS pelo Programa e os mesmos itens encaminhados pela TELEBRÁS ao Programa.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A TELEBRÁS informa que após buscas interna não encontrou qualquer tratativa de parceria entre a Entidade e o Programa Pátria Voluntária.

1ª Instância: O Requerente reitera o pedido tendo em vista que em ata de reunião do Conselho do Programa, do dia 11 de maio, a Conselheira do Pátria Voluntária teria informado que *"... sobre o ponto de internet, foi detalhado através de proposta comercial da Telebrás. Informa que a execução do contrato com a Telebrás deverá ser realizado por meio da fundação Banco do Brasil, que possivelmente descentralizará o recurso para algumas organizações da sociedade civil para que o serviço da Telebrás seja contratado"*. Assim, passa a solicitar o contrato ou proposta de contrato na citação que cotejou. O Órgão entende que o recurso de 1ª instância trouxe inovação recursal, caracterizada por aumento do escopo do pedido inicial. Ainda assim, como a Súmula CMRI nº 2, de 201,5 faculta ao órgão a conhecer a parte que apresenta inovação, a TELEBRÁS opta por acolher o recurso e informar que houve tratativas preliminares entre a Entidade e a Secretaria do Programa Pátria Voluntária, no entanto, como não houve evolução nas tratativas, *"não se considera*

integrante/participante do referido Programa, uma vez que inexiste qualquer tipo de ajuste/formalização entre as partes". Quanto ao pedido de acesso aos e-mails e outros documentos, informa que estes, por dizerem respeito à estratégia comercial da Companhia, estão resguardados por sigilo comercial, nos termos do art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, c/c art. 85, §4º, da Lei nº 13.303, de 2016, não estando ao alcance da publicidade da Lei de Acesso à Informação.

2ª Instância: O Requerente reitera a solicitação inicial. O Órgão reitera o posicionamento anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente recorre à CGU reiterando seu pedido inicial. A CGU decidiu pelo indeferimento do pedido com fulcro no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que trata da restrição de acesso a documento preparatório à tomada de decisão futura. Tal decisão foi baseada na informação, fornecida pela Recorrida à CGU, de que a interlocução entre TELEBRÁS e o Pátria Voluntaria teria resultado no envio de uma proposta comercial que não saiu dos planos conjecturais, mas que teria tido solicitação que se mantivesse a proposta em aberto, o que foi concedido. A TELEBRÁS destacou que a proposta encaminhada contém plano de instalação com estimativa de prazo e preços para eventual interesse em links de internet satélite. Havendo posteriormente discussão por videoconferência de detalhes do projeto, como viabilidade legal, dificuldades de acesso e restrições impostas pela pandemia, custos extras e eventuais autorização de órgãos competentes aos locais de instalação, além de discussão sobre modalidade de contratação, se de forma direta ou por meio de fundos (Fundo Socioambiental da Caixa Econômica Federal, Fundo Banco do Brasil). A TELEBRÁS reforçou à CGU que a prestação das informações ao solicitante teria potencial de acarretar prejuízos à atividade econômica da Empresa, uma vez que os documentos solicitados contêm estudos e informações atinentes à precificação e ao retorno dos serviços prestados pela TELEBRÁS, a análise mercadológica empreendida, além de outros detalhamentos estratégicos feitos em qualquer fase pré-contratual da Entidade. Assim, a CGU entendeu que a inteligência do dispositivo supracitado deve ser aplicada ao pedido em questão, pois poderá haver a contratação discutida, o que torna os documentos elementos preparatórios para uma possível tomada de decisão futura.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reclama à CMRI que a CGU teria se omitido quanto a segunda parcela do pedido, qual seja, acesso aos *"ofícios, emails e documentos encaminhados a Telebras pelo Programa e os mesmos itens encaminhados pela Telebras ao Programa"*. Além disso, pondera que *"ao final de seu desprovinimento do recurso, a CGU concedeu decisão favorável ao órgão alegando que é entendimento da CGU sobre o assunto, com base no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, que o acesso a documentos preparatórios se trata de hipótese temporária de restrição de acesso, podendo o documento ser disponibilizado quando adotado o ato decisório, se não incidirem outras hipóteses legais de restrição de acesso. Logo, gostaria de saber em que este entendimento da CGU sobre documentos preparatórios se enquadra na lei acesso à informação, de forma a negar o pedido"*. Também registra que quer saber em que resposta da TELEBRÁS a CGU se baseou para *"chegar a conclusão de que o contrato ainda pode ser fechado, e por isso os documentos solicitados não podem*

ser repassados ao conhecimento público”.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identificou-se que parte do recurso contém demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei de Acesso à Informação não ampara manifestações de ouvidoria, tais como sugestões, elogios, reclamações, denúncias e pedidos de providências perante a Administração, ou, ainda, discussões de temas de fundo de respostas prestadas pelos órgãos públicos. Essas manifestações devem ser registradas em campo específico da Plataforma [Fala.BR](#), para que sejam tratadas adequadamente, conforme dispõe a Súmula nº 1, de 2015, desta Comissão. Assim, decide-se pelo não conhecimento da parte do recurso que contém questionamentos e reclamações acerca da decisão exarada pela CGU no âmbito da 3ª Instância recursal, pois não configura pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. No tocante à parte do pedido que se refere à troca de documentos e comunicação entre TELEBRÁS e o Programa Pátria Voluntária, nos quais é apresentada proposta comercial e discutida eventual contratação, decide-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c os arts. 5º, §1º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois entende-se que os dados pleiteados são inerentes à exploração de atividade econômica pelo Estado (direta ou indiretamente), afetos à empresa pública que atua em regime de concorrência, cuja divulgação pode colocar em risco sua competitividade, governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parcela que contém manifestações de ouvidoria, pois não configura pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c os arts. 5º, §1º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois se trata de dados de empresa pública que atua em regime concorrencial, que podem expor sua estratégia comercial e, conseqüentemente, prejudicá-la em seu mercado de atuação.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, a Telecomunicações Brasileiras S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2367410** e o código CRC **6EC03AF8** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000002/2021-46

SEI nº 2367410